



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 13005.721947/2013-82
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 2301-004.904 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 7 de fevereiro de 2017
Matéria Rendimentos Recebidos Acumuladamente
Recorrente SILVIO MEINCKE
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE - IRRF

Ano-calendário: 2010

NULIDADE DA DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA. OMISSÃO NA ANÁLISE DOS ARGUMENTOS APRESENTADOS PELO CONTRIBUINTE EM SUAS PEÇAS DE DEFESA.

É nulo, por preterição do direito de defesa, o acórdão referente ao julgamento de primeira instância que deixa de se manifestar sobre todas as alegações do contribuinte capazes de, em tese, modificar ou cancelar as exigências contidas no auto de infração.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, reconhecer, em preliminar, a existência de nulidade da decisão recorrida, vencido o relator que votou por afastar a nulidade, por força do disposto no § 3º do artigo 59 do Decreto nº 70.235, de 1972. Redator designado Fábio Piovesan Bozza.

(assinado digitalmente)

Andrea Brose Adolfo – Presidente em exercício.

(assinado digitalmente)

Alexandre Evaristo Pinto – Relator.

(assinado digitalmente)

Fabio Piovesan Bozza – Redator designado.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Andrea Brose Adolfo (Presidente em exercício), Júlio César Vieira Gomes, Fabio Piovesan Bozza, Jorge Henrique Backes, Maria Anselma Croscato dos Santos e Alexandre Evaristo Pinto.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário em face do Acórdão 1262.025, de 11/12/2013, (fls. 48 a 51).

Contra o contribuinte foi lavrada Notificação de Lançamento relativa ao Imposto Sobre a Renda de Pessoa Física, ano-calendário 2010, para cobrança do crédito tributário de R\$ 8.908,76 decorrente de omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica no valor de R\$ 59.358,29 (IRRF R\$ 1.780,75).

Na impugnação, foi alegado, em síntese, que:

(a) os rendimentos considerados omissos correspondem a honorários advocatícios pagos e/ou a outras despesas com ação judicial necessárias ao recebimento dos rendimentos declarados; (ii) os rendimentos são isentos por tratar-se de proventos de aposentadoria, reserva remunerada, reforma ou pensão de declarante ou dependente com 65 anos ou mais; e (iii) os valores recebidos no processo nº 159/1.09.00006915 movido contra o INSS se referem a rendimentos recebidos acumuladamente, relativos a 123 meses, sendo isentos.

A DRJ julgou a impugnação improcedente, e o acórdão recorrido recebeu a seguinte ementa:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA IRPF

Exercício: 2011

OMISSÃO DE RENDIMENTOS RECEBIDOS DE PESSOA JURÍDICA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DEDUTIBILIDADE

São dedutíveis proporcionalmente os honorários advocatícios arcados pelo beneficiário e pagos para a percepção de rendimentos recebidos por via judicial, desde que comprovados mediante a apresentação de documentação hábil e idônea.

Contra a decisão, o recorrente interpôs recurso voluntário pleiteando a nulidade do Acórdão do DRJ uma vez que tal acórdão teria se limitado a apreciar o primeiro dos argumentos trazidos pelo recorrente na impugnação (dedução das despesas tidas com a ação judicial), omitindo-se acerca dos demais fundamentos da impugnação.

Ademais, o recorrente reiterou as alegações anteriormente apresentadas na impugnação, em síntese:

(a) do valor dos honorários advocatícios a serem deduzidos do rendimento tributável, uma vez que o Acórdão do DRJ somente considerou o pagamento de R\$ 2.129,79 a título de honorários advocatícios e custas judiciais, sendo que há recibo de honorários advocatícios nos autos do processo (fls. 36 e 37) no montante de R\$ 14.093,74; e (b) dos rendimentos recebidos acumuladamente, uma vez que os rendimentos recebidos em função da ação judicial correspondem a 123 parcelas da aposentadoria do recorrente, de forma que deveria ser aplicada a regra do artigo 12-A da Lei nº 7.713/88;

É o relatório.

Voto Vencido

Conselheiro Alexandre Evaristo Pinto

O recurso voluntário é tempestivo e aborda matéria de competência desta Turma. Portanto, dele tomo conhecimento.

Preliminar

Da Nulidade do Acórdão do DRJ

Em primeiro lugar, cumpre salientar que as hipóteses de nulidade de decisões administrativas estão previstas no artigo 59 do Decreto nº 70.235, de 1972, a seguir transcrito.

Art. 59. São nulos:

I - os atos e termos lavrados por pessoa incompetente;

II - os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa.

§ 1º A nulidade de qualquer ato só prejudica os posteriores que dele diretamente dependam ou sejam consequência.

§ 2º Na declaração de nulidade, a autoridade dirá os atos alcançados, e determinará as providências necessárias ao prosseguimento ou solução do processo.

§ 3º Quando puder decidir do mérito a favor do sujeito passivo a quem aproveitaria a declaração de nulidade, a autoridade julgadora não a pronunciará nem mandará repetir o ato ou suprir-lhe a falta. (Redação dada pela Lei nº 8.748, de 1993)

No caso em tela, o Acórdão do DRJ foi proferido pela autoridade competente, o que afastaria a possibilidade de nulidade. A falta de análise de todos os fundamentos apresentados pelo recorrente na impugnação poderia ser entendida como uma preterição do direito de defesa, o que tornaria o Acórdão do DRJ passível de nulidade conforme o artigo 59, II, do Decreto nº 70.235, de 1972.

Todavia, o §3º do artigo 59 do Decreto nº 70.235, de 1972 estabelece que quando a decisão do mérito for a favor do sujeito passivo a quem aproveitaria a declaração de nulidade, a autoridade julgadora não a pronunciará nem mandará repetir o ato ou suprir-lhe a falta.

Nesse sentido, considerando que será dado provimento aos demais argumentados apresentados pelo recorrente, afasto a nulidade do Acórdão do DRJ por ele suscitada para decidir do mérito a favor do recorrente.

Mérito

Rendimentos Recebidos Acumuladamente - Aplicação do Cálculo do Artigo 12-A da Lei nº 7.713/1988

Com relação à questão sobre a tributação dos rendimentos recebidos acumuladamente, é importante destacar que no ano-calendário de 2011, já estava vigente o artigo 12-A da Lei nº 7.713, de 1988, introduzido pela Lei 12.350, de 2010, que definiu como regra, a tributação exclusiva na fonte para os rendimentos recebidos acumuladamente, quando decorrentes de rendimentos do trabalho, aposentadoria, pensão, reserva remunerada ou reforma, pagos pelas entidades públicas de previdência social:

Art. 12-A. Os rendimentos do trabalho e os provenientes de aposentadoria, pensão, transferência para a reserva remunerada ou reforma, pagos pela Previdência Social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, quando correspondentes a anos-calendário anteriores ao do recebimento, serão tributados exclusivamente na fonte, no mês do recebimento ou crédito, em separado dos demais rendimentos recebidos no mês. (Incluído pela Lei 12.350, de 2010)

Dessa forma, voto no sentido de que o imposto sobre a renda incidente sobre rendimentos pagos acumuladamente seja calculado de acordo com as tabelas e alíquotas vigentes à época em que os valores deveriam ter sido adimplidos, observando a renda auferida mês a mês pelo contribuinte.

Dedução dos Gastos com Honorários Advocatícios dos Rendimentos Recebidos Judicialmente

No tocante ao valor dos honorários advocatícios a serem deduzidos do rendimento tributável, vale destacar que o artigo 12-A, §2º, da Lei nº 7.713/88 dispõe que as despesas com advogados que tiverem sido pagas pelo contribuinte poderão se excluídas da base de cálculo dos rendimentos recebidos acumuladamente.

Art. 12-A. Os rendimentos recebidos acumuladamente e submetidos à incidência do imposto sobre a renda com base na tabela progressiva, quando correspondentes a anos-calendário anteriores ao do recebimento, serão tributados exclusivamente na fonte, no mês do recebimento ou crédito, em separado dos demais rendimentos recebidos no mês. (Redação dada pela Lei nº 13.149, de 2015)

...

§ 2º Poderão ser excluídas as despesas, relativas ao montante dos rendimentos tributáveis, com ação judicial necessárias ao seu recebimento, inclusive de advogados, se tiverem sido pagas

pele contribuinte, sem indenização. (Incluído pela Lei nº 12.350, de 2010)

Nesse tema, já há inclusive posicionamento da Câmara Superior de Recursos Fiscais (CSRF), Acórdão 9202-003.518, sessão de 11/12/2014, pela qual “os honorários devem ser considerados dedutíveis até o limite do valor dos rendimentos tributáveis recebidos”:

DEDUÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ART. 12 DA LEI N. 7.713/88. POSSIBILIDADE.

Os honorários advocatícios pagos pelo contribuinte têm natureza de despesa necessária à aquisição dos rendimentos. Não há possibilidade de separar o trabalho do advogado entre o esforço para aferimento de rendimentos tributáveis ou não tributáveis na mesma ação judicial. Assim, os honorários devem ser considerados dedutíveis até o limite do valor dos rendimentos tributáveis recebidos.

Diante do exposto, julgo procedente o pedido de dedução do imposto sobre a renda recebido acumuladamente do valor total pago a título de honorários advocatícios, que é de R\$ 14.093,74, conforme recibo de honorários advocatícios (fl. 36).

Conclusão

Com base no exposto, voto por **conhecer do recurso, afastar a preliminar nulidade suscitada e dar-lhe provimento nas questões de mérito** para que (a) o IRPF sobre os rendimentos recebidos acumuladamente seja calculado utilizando-se as tabelas e alíquotas do imposto vigentes no mês em que a parcela foi reconhecida conforme dispõe o artigo 12-A da Lei nº 7.713, de 1988 e (b) seja considerado como dedução do imposto sobre a renda recebido acumuladamente o valor total pago a título de honorários advocatícios.

É como voto.

Alexandre Evaristo Pinto - Relator

Voto Vencedor

Conselheiro Fábio Piovesan Bozza

Não obstante as judiciosas considerações contidas no voto do conselheiro relator, considero que a aplicação do dispositivo que determina a relevação da declaração de nulidade de decisões anteriores, quando o mérito da demanda puder ser decidido a favor do sujeito passivo (art. 59, §3º do Decreto nº 70.235/72), exige um nível elevado de certeza quanto à ocorrência dos fatos que, no presente processo administrativo, ainda não foi alcançado.

Por isso, considero que a causa ainda não está madura o suficiente para ser apreciada por este colegiado, devendo o acórdão recorrido ser anulado e o processo devolvido à instância “a quo” para prolação de nova decisão, na qual deverão ser expressamente analisados todos os argumentos apresentados pelo Recorrente em sua peça impugnatória com possibilidade de repercussão sobre o lançamento de ofício, especialmente as alegações de que:

– os rendimentos seriam isentos por se tratar de proventos de aposentadoria, reserva remunerada, reforma ou pensão de declarante ou dependente com 65 anos ou mais;

– os valores recebidos no processo nº 159/1.09.0000691-5, movido contra o INSS, seriam rendimentos recebidos acumuladamente, relativos a 123 meses, e portanto isentos.

É como voto.

Fábio Piovesan Bozza – Redator designado